



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.731160/2016-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.002 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2018
Assunto IRPF - ALUGUÉIS
Recorrente ISAAC ALSTER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem, para que a unidade preparadora (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre) requeira: 1. À fonte pagadora Vlademir Junior dos Reis Pacheco - ME, CNPJ 13.004,738/0001-79 que: a) informe a qual imóvel se refere o rendimento de aluguel de R\$ 66.000,00 informado na DIRF do ano-calendário 2013 como pago ao Sr. Isaac Alster, CPF 112.263.580-04; b) apresente os comprovantes dos pagamentos efetuados ao Sr. Isaac Alster relativo a informação declarada em DIRF mencionada no item 1. 2. Ao Sr. Ângelo Bessa de Sousa, CPF 002.023.630-15 que: a) informe se comprou o imóvel loja térrea externa, situado à rua General Andrade Neve, 141, Edifício Itapirú, apresentando a respectiva documentação comprobatória; b) e em caso afirmativo, informe ainda se recebeu aluguéis relativo a este imóvel no ano de 2013 e qual foi o valor recebido, apresentando a respectiva documentação comprobatória. Após a diligência, cientificar o contribuinte, abrindo-lhe prazo para manifestação, caso entenda necessário. Em seguida, retornem-se os autos.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 113

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 7):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	9.486,96
Multa de ofício	7.115,22
Juros de mora	3.012,10
Total à época	19.614,28

A fiscalização identificou a seguinte omissão de rendimentos de alugueis (fl. 9):

Fonte pagadora	CNPJ	Rendimento Omitido (R\$)	IRRF Retido (R\$)
Vlademir Junior dos Reis Pacheco - ME	13.004.738/0001-79	66.000,00	8.663,04

No mais, a fiscalização relata que o contribuinte alegou venda do imóvel, mas os alugueis não foram declarados pelo comprador (fl. 9).

Tempestividade da impugnação

O prazo para impugnar é de 30 dias¹. Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 06/12/2016 (fl. 62) e protocolou sua peça no dia 30/12/2016 (fl. 2), verifica-se que a impugnação é tempestiva.

Impugnação

Em sua impugnação o contribuinte alega, em síntese, que (fl. 3 e ss):

- Não recebeu o valor de R\$ 66.000,00 informado pela fonte pagadora.
- O contribuinte era proprietário do imóvel loja térrea externa, à rua General Andrade Neves, 141 em Porto Alegre/RS, a qual foi alienada em 29/03/2012 para Ângelo Bessa de Sousa, conforme escritura em anexo.
- Este imóvel até antes da alienação estava locado pelo contribuinte desde 05/11/2010, para C.R.R PACHECO, tendo como fiadores e principais pagadores, entre outros, a pessoa física do Sr. Vlademir Junior dos Reis Pacheco, conforme contrato de locação anexo.
- Reitera a lisura de seu procedimento, à vista de ter, à época da solicitação antecipada de análise em jun/16, anexado escritura e comprovantes de transferências (três), através de TEDs bancários ao Sr. Ângelo Bessa de Sousa, novo proprietário do imóvel, como referido antes, e responsável pela tributação dos alugueis omitidos, segundo notificado pela Receita, procedimentos estes que se referem ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, ou seja, não pertencem a impugnação.

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

- As ponderações da Receita Federal não dizem respeito ao exercício de 2014, ano-calendário 2013, mas, sim ao exercício de 2013, ano-calendário 2012.

- Anexa matrícula do imóvel 78.508, contrato de locação, escritura pública de compra e venda, 3 comprovantes de transferências via TED bancário ao Sr. Ângelo.

À vista do exposto, requer a extinção do lançamento.

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguinte documentos:

- Notificação de lançamento (fl. 7 e ss);
- Matrícula do imóvel (fl. 12 e ss);
- Contrato de locação (fl. 14 e ss);
- Escritura pública de compra e venda (fl. 18 e ss);
- Procuração (fl. 21);
- Documento de identidade do procurador (fl. 22);

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente, em síntese, sob o argumento de que não há como afirmar que os valores constantes na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) entregue em nome da empresa Vladimir Junior dos Reis Pacheco - ME refere-se ao aluguel da loja situada na Rua Andrade Neve, 141, Edifício Itapiru. O impugnante é proprietário de inúmeros imóveis, portanto, pode ele ter recebido rendimentos de aluguéis da empresa Vladimir, referente a outro imóvel. Quanto a alegação de anexação de comprovantes de transferências bancárias, estes não constam dos autos.

Tempestividade do recurso voluntário

O prazo para recorrer é de 30 dias². Considerando que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 09/05/2017 (fl. 79) e protocolou sua peça no dia 01/06/2017 (fl. 82), verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário a contribuinte alega, em síntese, que (fl. 28):

- Efetuou retificações da DIRPF corrigindo o CNPJ do Banco do Brasil.
- O valor de R\$ 16.396,92 na verdade não é IRRF retido pela pessoa jurídica Jeito Chic By Vivare Ltda, mas sim recolhimento feito pelo próprio contribuinte, cujo DARF segue anexo.

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

- Em relação ao rendimento produzido por Vlademir Junior dos Reis Pacheco (R\$ 66.000,00 rendimentos e R\$ 8.663,04 IRRF) o contribuinte informa que tal rendimento bem como o IRRF nunca ocorreram porque: o imóvel locado pela fonte pagadora (na rua Gal. Andrade Neves, 141, Porto Alegre/RS) foi alienado em 29/03/2012 para Ângelo Bessa de Sousa, cpf 002.023.630-15, tendo anexado a respectiva escritura de compra e venda.

- O referido imóvel, quando de propriedade do contribuinte até 2012, esteve locado desde 2010 para C.R.R. Pacheco (CNPJ 92.311.703/0001-59), cujo contrato de locação segue anexo, indicando, deste modo, que não poderia ter havido qualquer recebimento de rendimentos de aluguéis em 2013 sobre este bem, porque, repete-se o mesmo já havia sido alienado pelo contribuinte em 2012.

- Se for o caso, a Receita dirija-se ao comprador do imóvel, Ângelo Bessa de Sousa e solicite esclarecimentos dele, porque os aluguéis não foram declarados, porquanto o contribuinte, em relação a esta operação, na condição de vendedor, fez a sua parte, ao elaborar o Demonstrativo de Ganho de Capital, anexando à DIRPF e mencionando a alienação na Declaração de Bens desta mesma DIRPF.

- Foi argumentado que não há como afirmar que os valores constantes na DIRPF entregue em nome da empresa Vlademir Junior dos Reis Pacheco, referem-se ao aluguel da loja situada na rua Andrade Neves, 141, Edifício Itapiru, pois o impugnante é proprietário de inúmeros imóveis e portanto pode ter recebido rendimentos de aluguéis da empresa Vlademir referente a outro imóvel.

- Quanto a este argumento, a Receita buscou o caminho mais fácil para si desincumbir do imbróglio que criou: intimar o contribuinte a pagar um imposto sobre um valor que o mesmo, em duas ocasiões já apresentou, mostrando a legalidade dos procedimentos adotados, em vez de oficiar o inquilino do imóvel, Vlademir, e o comprador do imóvel, Ângelo, a apresentarem os registros aqui tratados e que a eles se referem e dizem respeito e responsabilidade.

Por fim, requer a extinção do lançamento.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- Procuração (fl. 84);
- Identidade e CPF do contribuinte (fl. 85);
- Identidade do procurador (fl. 86);
- Intimação do acórdão de impugnação (fl. 87);
- Demonstrativo de débito (fl. 88);
- DARF (fl. 89);
- Acórdão de impugnação (fl. 91 e ss);
- Escritura pública de compra e venda (fl. 97 e ss);

- Matrícula 78.508 do Registro de Imóveis (fl. 101 e ss);
- Contrato de locação comercial (fl. 103 e ss);
- Recibo de 62.500,00 da Jeito Chique (fl. 107 e ss);
- DARF de R\$ 16.396,92 e comprovante de pagamento (fl. 108);

Voto

Conselheira Fábiana Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 83 e 84) e tempestividade, conforme acima demonstrado. Contudo, conheço dele tão-somente na parte que trata da omissão de rendimentos de aluguéis de R\$ 66.000,00 informados pela fonte pagadora Vlademir Junior dos Reis Pacheco - ME, haja vista que os demais temas são alheios à lide objeto deste processo.

Mérito

O contribuinte alega que não recebeu os valores de aluguéis informados na DIRPF pela fonte pagadora, pois na data do fato gerador já havia vendido o imóvel que alugava. Para comprovar suas alegações apresenta escritura de compra e venda do imóvel em questão datada de 29/03/2012 e matrícula do imóvel com registro da referida alienação.

O contrato de locação do imóvel dispõe que sua vigência foi de 5/11/2010 a 5/11/2013, portanto, dentro do período do lançamento. O contribuinte é o locatário e o Sr. Vlademir consta como um dos fiadores e principais pagadores. O valor do aluguel é R\$ 5.500,00, valor este que coincide com o da DIRF de fl. 68 informado em todos os meses do ano de 2013. No mais, o contribuinte menciona transferências bancárias realizadas ao novo proprietário Ângelo Bessa, mas não especifica de que se tratam, nem anexa os comprovantes.

O lançamento, por sua vez, apesar de tratar de rendimento de aluguéis, não é vinculado a um imóvel específico, baseando-se tão-somente no batimento entre a informação da fonte pagadora e da declaração do contribuinte, o que inviabiliza a comparação da documentação do contribuinte com a do Fisco para fins de análise da lide.

Como se pode ver, há várias lacunas que a documentação que consta dos autos não esclarece. A DIRF em questão, a princípio, parece ser compatível com o contrato de locação, mas não com a escritura de compra e venda. Além disso, o contribuinte informa que transferiu valores ao comprador do imóvel, mas não explicou do que se trata. A venda comprovada do imóvel, contudo, é um ponto importante que precisa ser considerado. Assim, entendo que é preciso esclarecer os fatos que envolvem o caso para que a análise do lançamento e do recurso voluntário por ser realizada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre) requeira:

1. À fonte pagadora Vlademir Junior dos Reis Pacheco - ME, CNPJ 13.004,738/0001-79 que:

a) informe a qual imóvel se refere o rendimento de aluguel de R\$ 66.000,00 informado na DIRF do ano-calendário 2013 como pago ao Sr. Isaac Alster, CPF 112.263.580-04;

b) apresente os comprovantes dos pagamentos efetuados ao Sr. Isaac Alster relativo a informação declarada em DIRF mencionada no item 1.

2. Ao Sr. Ângelo Bessa de Sousa, CPF 002.023.630-15 que:

a) informe se comprou o imóvel loja térrea externa, situado à rua General Andrade Neve, 141, Edifício Itapirú, apresentando a respectiva documentação comprobatória;

b) e em caso afirmativo, informe ainda se recebeu aluguéis relativo a este imóvel no ano de 2013 e qual foi o valor recebido, apresentando a respectiva documentação comprobatória.

A seguir, cientifique-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias³, e retornem-se os autos ao Carf para prosseguimento do feito.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo

³ Art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.